SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257415 - SC (2024/0320921-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCELO SOBCZAK
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO FREITAS NETO - SC024337
		FLÁVIO ANDREI HAAG - SC033249
AGRAVADO	:	LOURIVAL GOMES
AGRAVADO	:	ORANDINA DE CASTILHO GOMES
ADVOGADO	:	DOUGLAS ALAN DA SILVA - SC041621
INTERES.	:	AVILSON FERREIRA
INTERES.	:	MARTA SOARES FRAGOSO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CANOINHAS
INTERES.	:	VILSON MAYER
INTERES.	:	ADELAIDE ROSA - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSMUDAÇÃO DA POSSE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTESTAÇÃO E ESBULHO EFÊMERO NÃO INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CÔMPUTO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 493 DO CPC.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, enfrenta de forma fundamentada todos os pontos necessários ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A transmudação da posse de mera tolerância para posse com *animus domini* foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base no acervo probatório. A pretensão de reavaliar essa conclusão demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A contestação e o esbulho efêmero prontamente repelido por liminar de reintegração de posse não configuram oposição apta a interromper a prescrição aquisitiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O prazo de usucapião pode ser completado no curso do processo, inclusive na fase recursal, nos termos do art. 493 do CPC e da jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA59640011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e2ff9110-1686-426f-85d5-73321c16f658

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59640011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/09/2026 14:40:54
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: e2ff9110-1686-426f-85d5-73321c16f658

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2257415 - SC (2024/0320921-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	MARCELO SOBCZAK
ADVOGADOS	:	LUIZ FERNANDO FREITAS NETO - SC024337
		FLÁVIO ANDREI HAAG - SC033249
AGRAVADO	:	LOURIVAL GOMES
AGRAVADO	:	ORANDINA DE CASTILHO GOMES
ADVOGADO	:	DOUGLAS ALAN DA SILVA - SC041621
INTERES.	:	AVILSON FERREIRA
INTERES.	:	MARTA SOARES FRAGOSO
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CANOINHAS
INTERES.	:	VILSON MAYER
INTERES.	:	ADELAIDE ROSA - ESPÓLIO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSMUDAÇÃO DA POSSE RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. CONTESTAÇÃO E ESBULHO EFÊMERO NÃO INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CÔMPUTO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO. ART. 493 DO CPC.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, enfrenta de forma fundamentada todos os pontos necessários ao deslinde da causa, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.

2. A transmudação da posse de mera tolerância para posse com *animus domini* foi reconhecida pelo Tribunal de origem com base no acervo probatório. A pretensão de reavaliar essa conclusão demanda reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. A contestação e o esbulho efêmero prontamente repelido por liminar de reintegração de posse não configuram oposição apta a interromper a prescrição aquisitiva, conforme jurisprudência consolidada do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

4. O prazo de usucapião pode ser completado no curso do processo, inclusive na fase recursal, nos termos do art. 493 do CPC e da jurisprudência pacífica deste Tribunal.

Agravo interno improvido.

Documento eletrônico VDA59319070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 16:01:40
Código de Controle do Documento: 2bcb7528-e6ec-4eb2-a2f4-f27f3860eebb

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por MARCELO SOBCZAK contra decisão monocrática de minha relatoria (fls. 658-677, 12/5/2026) que conheceu parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, negou-lhe provimento, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a usucapião extraordinária em favor de LOURIVAL GOMES e ORANDINA DE CASTILHO GOMES sobre imóvel urbano com 624,75m² situado em Canoinhas/SC.

Nas razões do agravo interno (fls. 683-690, 1/6/2026), o agravante sustenta que a decisão monocrática merece reforma pelos seguintes fundamentos: houve negativa de prestação jurisdicional por omissão no acórdão do TJSC quanto à natureza precária da posse antes de 2002 e à interrupção da prescrição aquisitiva, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; a posse dos agravados permaneceu precária durante todo o período, sem transmudação válida para posse com *animus domini*, o que viola o art. 1.208 do CC; o esbulho praticado em 10/6/2017 e a contestação oferecida nas ações conexas interromperam a prescrição aquisitiva, em violação dos arts. 1.223 e 1.238 do CC, sendo que a certidão do Oficial de Justiça (Evento 11, CERT59) comprovaria que os agravados não retomaram efetivamente a posse do imóvel; o cômputo do prazo de usucapião na fase recursal viola o art. 493 do CPC, especialmente porque o art. 557 do CPC vedaria o ajuizamento de ação reivindicatória na pendência de ação possessória; e há dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais.

O agravante pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, caso mantida, a submissão do recurso ao órgão colegiado, com o afastamento dos óbices das Súmulas n. 7, n. 83 e n. 211 do STJ e o provimento integral do recurso especial para julgar improcedente a ação de usucapião.

Embora devidamente intimados, os agravados LOURIVAL GOMES e ORANDINA DE CASTILHO GOMES não apresentaram contraminuta, conforme certificado nos autos (fls. 696-697).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO SOBCZAK contra decisão monocrática que negou provimento ao seu recurso especial, mantendo o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina que reconheceu a usucapião extraordinária em favor dos agravados.

Documento eletrônico VDA59319070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 16:01:40
Código de Controle do Documento: 2bcb7528-e6ec-4eb2-a2f4-f27f3860eebb

O recurso não merece provimento. A despeito dos argumentos expendidos pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. O agravo interno demonstra, em essência, o inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável, sem apresentar argumentos novos e juridicamente robustos capazes de infirmar as conclusões ali lançadas.

Na origem, o caso envolve duas ações conexas: uma de usucapião extraordinária e outra de reintegração de posse, relativas a imóvel urbano de 624,75m² situado em Canoinhas/SC. O TJSC reformou a sentença de improcedência da usucapião e, com base na análise do acervo probatório, reconheceu que os agravados exerciam posse com animus domini desde agosto de 1993, quando o herdeiro da proprietária original, PEDRO ROSA, atingiu a maioridade e desocupou o imóvel.

O Tribunal catarinense consignou que a ocupação iniciada em 1985 ocorreu por mera tolerância da proprietária original, ADELAIDE ROSA, mas que houve transmudação da natureza da posse em 1993. O prazo prescricional ficou suspenso de 6/12/2002 a 6/2/2013 em razão da incapacidade absoluta do herdeiro W. K. R., que contava com cinco anos de idade na data do falecimento de PEDRO ROSA. Na data da sentença (1/8/2018), os agravados contavam aproximadamente 14 anos e 9 meses de posse, mas o prazo de 15 anos exigido pelo art. 1.238 do CC foi completado durante a fase recursal.

O TJSC também registrou que o esbulho praticado pelo ora agravante em 10/6/2017 foi prontamente repelido por liminar de reintegração de posse deferida em 14/6/2017, não tendo o condão de interromper a prescrição aquisitiva. A locação do imóvel a terceiros pelos agravados foi considerada exercício da posse indireta, compatível com o animus domini.

A decisão agravada examinou cada uma das teses recursais e concluiu que: não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido e a decisão dos embargos de declaração enfrentaram todos os pontos necessários ao deslinde da causa; a pretensão de reavaliar a natureza da posse demanda reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula n. 7/STJ; a contestação e o esbulho efêmero não interrompem a prescrição aquisitiva, incidindo a Súmula n. 83/STJ; é possível o cômputo do prazo de usucapião no curso do processo, inclusive na fase recursal, nos termos do art. 493 do CPC; e o dissídio jurisprudencial não foi adequadamente demonstrado, nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do RISTJ.

(I) <u>Negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC)</u>

O agravante sustenta que o acórdão do TJSC e a decisão dos embargos de declaração padeceriam de omissão quanto à natureza precária da posse antes de 2002 e à

Documento eletrônico VDA59319070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 16:01:40
Código de Controle do Documento: 2bcb7528-e6ec-4eb2-a2f4-f27f3860eebb

interrupção da prescrição aquisitiva pelo esbulho de 2017, em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A insurgência não procede. O acórdão recorrido, complementado pelo julgamento dos embargos de declaração, analisou expressamente o marco inicial da posse com *animus domini* em agosto de 1993, a suspensão do prazo pela incapacidade do herdeiro W. K. R., a ineficácia do esbulho de 2017 para interromper a prescrição aquisitiva e a possibilidade de cômputo do prazo no curso do processo.

O Tribunal de origem, ao rejeitar os embargos de declaração, consignou que o julgado combatido expôs de forma coerente todos os motivos pelos quais se reconheceu a posse ad usucapionem, traçando o período de posse conjugado com o *animus domini* e afastando a tese de interrupção da prescrição aquisitiva.

O julgador não está obrigado a responder a cada argumento ou dispositivo legal invocado pela parte, desde que a decisão apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada. O art. 489 do CPC, ao definir os elementos essenciais da sentença, não impõe o exaurimento de cada alegação deduzida, mas exige que a decisão seja motivada de forma a permitir o controle da legalidade e do raciocínio decisório. O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, foi plenamente atendido pelo acórdão recorrido.

A propósito, a jurisprudência deste Tribunal é firme:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Ação monitória. 2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. 4. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.907.241/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

As teses que o agravante aponta como omitidas foram, na realidade, enfrentadas e rejeitadas pelo Tribunal de origem. O que se verifica é a nítida intenção de

Documento eletrônico VDA59319070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 16:01:40
Código de Controle do Documento: 2bcb7528-e6ec-4eb2-a2f4-f27f3860eebb

rediscutir o mérito sob o pretexto de omissão. A decisão contrária ao interesse da parte não configura negativa de prestação jurisdicional; tampouco a rejeição dos embargos de declaração implica violação do art. 1.022 do CPC quando o acórdão embargado apresenta fundamentação apta a decidir integralmente a controvérsia.

Portanto, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, deve ser afastada a preliminar de nulidade do julgamento dos embargos de declaração.

(II) <u>Transmudação da posse e Súmula n. 7/STJ (art. 1.208 do CC)</u>

O agravante sustenta que a posse dos agravados seria precária desde a origem, pois iniciada por mera tolerância da proprietária original, ADELAIDE ROSA, e de seus herdeiros. Argumenta que a saída do herdeiro PEDRO ROSA do imóvel, por si só, não teria o condão de transmudar a natureza da posse, exigindo-se ato ostensivo de oposição que não teria ocorrido.

O art. 1.208 do Código Civil estabelece que os atos de mera permissão ou tolerância não induzem posse. Trata-se de regra que impede a aquisição da propriedade pela usucapião enquanto subsistir o caráter precário da ocupação. A jurisprudência deste Tribunal, contudo, admite a transmudação da natureza da posse quando ocorre alteração fática substancial na relação entre o sujeito e a coisa, rompendo-se o vínculo de subordinação ou a mera tolerância anteriormente existente.

No caso concreto, o TJSC, com base na prova testemunhal e documental colhida na instrução, identificou com precisão o momento em que a situação fática se alterou substancialmente: agosto de 1993. Naquela data, o herdeiro PEDRO ROSA atingiu a maioridade civil e desocupou o imóvel, deixando os agravados na posse direta e exclusiva do bem.

A partir desse marco, conforme consignado pelo Tribunal catarinense, os agravados permaneceram no imóvel por décadas, realizaram benfeitorias e agiram como se donos fossem, sem qualquer oposição eficaz do proprietário registral por longo período. A Corte de origem também registrou que a locação do imóvel a terceiros pelos agravados foi considerada exercício da posse indireta, perfeitamente compatível com o animus domini, pois o art. 1.197 do Código Civil autoriza o desmembramento da posse, de modo que o locador preserva o poder jurídico sobre o bem.

A pretensão do agravante de que a posse permaneceu precária durante todo o período exige, invariavelmente, o reexame do conjunto probatór**io** que embasou a conclusão das instâncias ordinárias. A Súmula n. 7/STJ veda essa providência na via estreita do recurso especial.

A tese de que seria possível a revaloração jurídica dos fatos, sem necessidade de reexame probatório, não socorre o agravante. Para que a revaloração

Documento eletrônico VDA59319070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 16:01:40
Código de Controle do Documento: 2bcb7528-e6ec-4eb2-a2f4-f27f3860eebb

jurídica fosse viável, seria indispensável que os fatos estivessem incontroversos e que a discussão se limitasse à qualificação jurídica a eles atribuída. No entanto, o próprio agravante controverte a existência de alteração fática substancial, a realização de benfeitorias, a ausência de oposição do proprietário e a configuração do animus domini.

Há, portanto, uma controvérsia fática genuína, e não meramente jurídica. O TJSC, valorando soberanamente as provas dos autos, concluiu que a alteração fática foi substancial e que a posse se transmudou. Para acolher a tese contrária do agravante, esta Corte precisaria reavaliar a prova testemunhal e documental, providência que a Súmula n. 7/STJ expressamente veda.

A alegação de que a mera maioridade do herdeiro não configuraria transmudação automática da posse ignora que o TJSC não se baseou apenas nesse fato isolado, mas em todo o conjunto probatório que demonstrou décadas de posse exclusiva, autônoma e com inequívoco ânimo de dono. A saída do herdeiro foi o marco divisório identificado pela Corte de origem, mas não o único elemento de convicção. O acórdão recorrido valorou a permanência dos agravados no imóvel por mais de vinte anos após esse evento, a realização de benfeitorias, a locação a terceiros como ato de exploração econômica e a inércia do proprietário em exercer qualquer pretensão possessória durante todo esse período.

Portanto, a conclusão do TJSC quanto à transmudação da posse de mera tolerância para posse com animus domini baseou-se soberanamente na análise do acervo fático-probatório, sendo inviável sua revisão em recurso especial. A decisão agravada, ao aplicar a Súmula n. 7/STJ para não conhecer dessa parte do recurso, não merece reforma.

(III) <u>Interrupção da prescrição aquisitiva (arts. 1.223 e 1.238 do CC)</u>

O agravante sustenta que o esbulho praticado em 10/6/2017 e a contestação oferecida nas ações conexas interromperam a prescrição aquisitiva, em violação dos arts. 1.223 e 1.238 do Código Civil. Acrescenta que a certidão do Oficial de Justiça (Evento 11, CERT59) comprovaria que os agravados não retomaram efetivamente a posse do imóvel, pois residiam em Massaranduba, e que o art. 557 do CPC impediria a fluência do prazo durante a tramitação da ação possessória.

O art. 1.238 do Código Civil exige, para a usucapião extraordinária, a posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de quinze anos. A perda da posse a que se refere o art. 1.223 do mesmo Código, capaz de interromper a prescrição aquisitiva, é apenas aquela definitiva, que priva o possuidor do poder fático sobre o bem de forma duradoura, e não o esbulho efêmero prontamente repelido por medida judicial.

No caso concreto, o TJSC consignou que o esbulho praticado pelo ora agravante em 10/6/2017 foi repelido por liminar de reintegração de posse deferida em

Documento eletrônico VDA59319070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 16:01:40
Código de Controle do Documento: 2bcb7528-e6ec-4eb2-a2f4-f27f3860eebb

14/6/2017, apenas quatro dias depois. Os agravados agiram prontamente para defender sua posse, obtendo provimento judicial favorável em prazo exíguo. A situação fática retratada nos autos revela não a perda da posse, mas um ato isolado de turbação rapidamente neutralizado pelo Poder Judiciário.

A jurisprudência deste Tribunal é consolidada no sentido de que a contestação não exprime oposição à posse, mas apenas discordância com a pretensão de aquisição do domínio pela usucapião. A interrupção da prescrição aquisitiva exige atos concretos de retomada do bem ou de exclusão do possuidor do poder fático sobre a coisa, e não a mera resistência processual à pretensão autoral. A decisão agravada citou, nesse sentido, precedentes da Terceira Turma: o AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, o REsp n. 1.361.226/MG e o REsp n. 1.909.276/RJ.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

O agravante inova no agravo interno ao invocar a certidão do Oficial de Justiça (Evento 11, CERT59), da qual constaria que os agravados residiam em Massaranduba e que não houve efetiva reintegração de posse naquela diligência. Esse argumento, contudo, demanda, mais uma vez, o reexame de fatos e provas. Compete às instâncias ordinárias interpretar o alcance da certidão e suas implicações sobre a manutenção da posse. Ademais, o TJSC já havia consignado que a locação do imóvel a terceiros caracteriza o exercício da posse indireta, sendo perfeitamente compatível com o *animus domini.* O fato de os agravados residirem em outra cidade não significa abandono ou perda da posse, mas sim o exercício da posse indireta por meio de locatários.

Quanto ao art. 557 do CPC, invocado pelo agravante, o dispositivo trata da vedação de ação reivindicatória na pendência de ação possessória. Essa regra visa evitar decisões contraditórias entre juízos diversos, mas não impede a fluência do prazo de usucapião nem configura, por si só, oposição à posse. O agravante confunde a impossibilidade processual de ajuizar ação reivindicatória com a inexistência de oposição fática à posse. A oposição a que se refere o art. 1.238 do CC é de natureza material, e não processual.

Portanto, as conclusões do TJSC quanto à inexistência de interrupção da prescrição aquisitiva estão em conformidade com a legislação civilista e com a interpretação conferida por este Tribunal. A decisão agravada, ao aplicar as Súmulas n. 7 e n. 83 do STJ para manter o acórdão recorrido nesse ponto, não merece reforma.

(IV) <u>Cômputo do prazo no curso do processo e dissídio jurisprudencial (art. 493 do CPC)</u>

Documento eletrônico VDA59319070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 16:01:40
Código de Controle do Documento: 2bcb7528-e6ec-4eb2-a2f4-f27f3860eebb

O agravante sustenta que o art. 493 do CPC limitaria o cômputo do prazo prescricional ao momento da sentença de primeiro grau, sendo vedada sua extensão à fase recursal. Argumenta, ainda, que o art. 557 do CPC, ao vedar a ação reivindicatória na pendência de ação possessória, impediria a fluência do prazo de usucapião durante o trâmite processual. Por fim, alega a existência de dissídio jurisprudencial com julgados de outros tribunais.

A tese do agravante contraria a jurisprudência consolidada deste Tribunal. O art. 493 do CPC determina que o juiz considere fatos constitutivos supervenientes no momento de proferir a decisão. A norma consagra o princípio de que a prestação jurisdicional deve refletir o estado de fato e de direito existente no momento do julgamento, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e o pedido.

A jurisprudência desta Corte firmou que o prazo de usucapião pode ser completado no curso da ação, inclusive na fase recursal. A decisão agravada citou, nesse sentido, três precedentes convergentes da Terceira Turma: o AgInt no REsp n. 1.948.445/MS, o REsp n. 1.361.226/MG e o REsp n. 1.909.276/RJ. Em todos eles, este Tribunal assentou que a citação do proprietário na ação de usucapião não interrompe o prazo da prescrição aquisitiva, permitindo que o lapso temporal continue a fluir enquanto as partes litigam.

No caso concreto, o TJSC apurou que, na data da publicação da sentença (1/8/2018), os agravados contavam aproximadamente 14 anos e 9 meses de posse. Considerando que a posse com animus domini teve início em agosto de 1993, com a suspensão do prazo de 6/12/2002 a 6/2/2013, o requisito temporal de 15 anos foi completado durante a fase recursal. Ao aplicar o art. 493 do CPC e reconhecer esse fato superveniente, o Tribunal catarinense agiu em estrita observância à jurisprudência desta Corte.

A interpretação teleológica da norma prestigia os princípios da celeridade e da economia processual, evitando que o autor da demanda, após anos de tramitação, seja compelido a ajuizar nova ação idêntica para ver reconhecido um direito que já se consolidou durante o trâmite da primeira lide. A prestação jurisdicional deve refletir a realidade jurídica e social consolidada sobre o imóvel, e não o formalismo excessivo.

Estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal, incide a Súmula n. 83/STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, o agravante não realizou o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255 do RISTJ. Limitou-se a transcrever ementas e trechos de julgados, sem demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados. A ausência de particularização das

Documento eletrônico VDA59319070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 16:01:40
Código de Controle do Documento: 2bcb7528-e6ec-4eb2-a2f4-f27f3860eebb

circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados inviabiliza a abertura da via especial com base na alínea "c".

Ademais, como exaustivamente demonstrado, as teses jurídicas adotadas pelo TJSC encontram-se em consonância com a jurisprudência atual e dominante deste Tribunal. Não havendo dissenso a ser sanado, o recurso não comporta conhecimento pelo dissídio.

Portanto, a decisão agravada não merece reforma em nenhum de seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA59319070 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 21/08/2026 16:01:40
Código de Controle do Documento: 2bcb7528-e6ec-4eb2-a2f4-f27f3860eebb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.257.415 / SC

Número Registro: 2024/0320921-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03020398120158240015 3020398120158240015

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCELO SOBCZAK
ADVOGADOS	: LUIZ FERNANDO FREITAS NETO - SC024337 FLÁVIO ANDREI HAAG - SC033249
RECORRIDO	: LOURIVAL GOMES
RECORRIDO	: ORANDINA DE CASTILHO GOMES
ADVOGADO	: DOUGLAS ALAN DA SILVA - SC041621
INTERES.	: AVILSON FERREIRA
INTERES.	: MARTA SOARES FRAGOSO
INTERES.	: MUNICÍPIO DE CANOINHAS
INTERES.	: VILSON MAYER
INTERES.	: ADELAIDE ROSA - ESPÓLIO

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SOBCZAK

Documento eletrônico VDA59611763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:08:25
Código de Controle do Documento: c780d938-6641-4379-b862-e67266540aa2

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO FREITAS NETO - SC024337
FLÁVIO ANDREI HAAG - SC033249
AGRAVADO : LOURIVAL GOMES
AGRAVADO : ORANDINA DE CASTILHO GOMES
ADVOGADO : DOUGLAS ALAN DA SILVA - SC041621
INTERES. : AVILSON FERREIRA
INTERES. : MARTA SOARES FRAGOSO
INTERES. : MUNICÍPIO DE CANOINHAS
INTERES. : VILSON MAYER
INTERES. : ADELAIDE ROSA - ESPÓLIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59611763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:08:25
Código de Controle do Documento: c780d938-6641-4379-b862-e67266540aa2